



PROCESSO Nº 237/18

PROTOCOLO Nº 15.089.738-6

PARECER CEE/CES Nº 21/18

APROVADO EM 15/03/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ (UENP)

MUNICÍPIO: JACAREZINHO

ASSUNTO: Pedido de reconsideração do Parecer CEE/CES/PR nº 71/17, de 15/08/17 referente à renovação de reconhecimento do curso de graduação em Letras-Licenciatura: Habilitação em Português/Espanhol, da Uenp, ofertado no *campus* de Jacarezinho.

RELATOR: ALDO NELSON BONA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), município de Jacarezinho, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, encaminha o expediente protocolado em 06/03/18, neste Conselho Estadual de Educação em que solicita a reconsideração do Parecer CEE/CES/PR nº 71/17, de 15/08/17 referente à renovação de reconhecimento do curso de graduação em Letras-Licenciatura: Habilitação em Português/Espanhol, da UENP, ofertado no *campus* de Jacarezinho, mediante ofício nº 29/18-GR/Uenp, de 05/03/18 (fl. 03) e anexo, (fls. 04 à 18), nos seguintes termos:

Em observância ao protocolo 14.605.836-1, referente à Renovação de Reconhecimento da graduação em Português/Espanhol do Curso de Letras, ofertado pelo Centro de Letras, Comunicação e Artes, *Campus* de Jacarezinho, venho, por meio deste, encaminhar pedido de reconsideração da Câmara de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação a respeito das recomendações constantes do Parecer 71/2017 – CES/CEE/PR.

Ademais, considerando a necessidade de orientação em processos internos, sobretudo no que diz respeito a adequações curriculares que devem ocorrer no primeiro semestre de 2018, solicito que se analise a possibilidade de encaminhamento deste à próxima plenária da Câmara de Ensino Superior desse egrégio Conselho.

(...)

(fls. 03 à 18)



PROCESSO Nº 237/18

1 DA CONTEXTUALIZAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO

1.1 Da contextualização do processo

O pedido de Renovação de Reconhecimento do curso de graduação em Letras Licenciatura: Habilitação em Português/Espanhol, ofertado pelo Centro de Letras, Comunicação e Artes, *Campus* de Jacarezinho desta Universidade, foi protocolizado em 08 de maio de 2017, nos termos da Deliberação 01/2010 – CEE/PR, cujos trâmites regulares culminaram na publicação do Parecer 71/2017 – CES/CEE/PR, datado de 15/08/2017.

O referido Parecer é favorável à Renovação de Reconhecimento do curso, devidamente homologada pelo Decreto 8289, de 21 de novembro de 2017. O prazo de renovação tem vigência até 17 de fevereiro de 2022.

1.2 Dos protocolos para tramitação em 2018

No segundo semestre de 2018, a UENP deverá encaminhar à Câmara de Ensino Superior o pedido de Renovação de Reconhecimento da graduação em Letras: Português/Inglês, vinculada ao mesmo Curso de Letras, ofertado pelo Campus de Jacarezinho, cujo último Ato regulatório corresponde ao Parecer 107/2016 – CEE/PR e Decreto Estadual nº 6877/2017. Em atendimento à Deliberação 01/2017-CEE/PR, o protocolo referente a esse pedido deve ser formalizado até 12 de novembro de 2018 e o Projeto Pedagógico em vigor, implantado em 2014, é anterior à Resolução 02/2015 – CNE/CP.

Ainda no primeiro semestre de 2018, a UENP implantará dois cursos de graduação em Letras na modalidade EAD, sendo:

- a) Primeira Licenciatura em Letras: Português/Inglês, com 4 anos e 3600 horas, análogo ao curso presencial;
- b) Segunda Licenciatura em Letras: Espanhol, com 2 anos de duração e 1200 horas.

Vale ressaltar que a tramitação interna de elaboração das propostas, bem como a participação em editais da Capes ocorreram em 2015, de modo que os Projetos Pedagógicos correspondentes a esses cursos datam daquele contexto.

Assim, a eventualidade de adequação curricular para os cursos de Letras ofertados pelo Campus de Jacarezinho e pela UENP em parceria com a Universidade Aberta do Brasil recai sobre o primeiro semestre de 2018.

Por fim, há ainda a oferta do curso de Letras pelo Campus de Cornélio Procópio, com a Licenciatura em Letras: Português/Inglês, sendo esse curso também abrangente das recomendações constantes do Parecer 71/2017 – CES/CEE/PR, com previsão de nova solicitação de Renovação de Reconhecimento para o ano de 2020.

1.3 Do Parecer 71/2017 – CES/CEE/PR

O Parecer 71/2017 – CES/CEE/PR, embora seja favorável à Renovação de Reconhecimento da graduação em Letras: Português/Espanhol, estabelece no item 2 – Mérito a necessidade de oferta independente por área/língua de formação, denominada anteriormente como habilitação:

O Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Resolução CNE/CP no 01/17, DOU 10/08/17, ampliou o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP no 02/15, que trata da formação inicial de professores para a Educação Básica em nível superior em cursos de licenciatura, para 03 (três) anos, a partir de sua publicação (1o de julho de 2015).



PROCESSO Nº 237/18

Em resposta à consulta formulada por esta Câmara de Educação Superior, o CNE determinou que os cursos de licenciatura em Letras com proposta de duas habilitações sejam reestruturados de forma que a carga horária de 3.200 horas seja estabelecida para uma única habilitação, sendo que outra habilitação deve ser considerada como uma segunda licenciatura, com carga horária adicional de 800 horas.

Importante, também ressaltar, conforme a Resolução CNE/CP no 01/2011, que as 800 horas adicionais da segunda licenciatura somente podem ser cumpridas após a conclusão da primeira licenciatura.

Assim, **deve a instituição**, dentro do prazo fixado pela Resolução CNE/CP no 02/15, com a alteração estabelecida na Resolução CNE/CP no 01/17, DOU 10/08/17, readequar os cursos de Letras, atendendo às novas determinações do Conselho Nacional de Educação e **confirmadas por esta Câmara.**

Assim, o Parecer determina em seu mérito que a UENP promova a adequação curricular dos Cursos de Letras, nos termos e prazos da Resolução 02/2015 – CNE/CP, passando do formato de graduação em duas áreas/línguas para a separação das áreas/línguas, denominadas anteriormente como habilitações.

É nesse tocante que se fundamenta o pedido de reconsideração motivado pelo presente protocolo.

1.4 Dos atos públicos do Conselho Nacional de Educação e do amplo debate a respeito dos impactos para os cursos de Letras

O Parecer 71/2017 – CES/CEE/PR faz menção a uma consulta encaminhada pela Câmara de Ensino Superior ao Conselho Nacional de Educação, a partir da qual resultou posicionamento daquele Conselho pela reestruturação dos cursos:

Em resposta à consulta formulada por esta Câmara de Educação Superior, o CNE determinou que os cursos de licenciatura em Letras com proposta de duas habilitações sejam reestruturados de forma que a carga horária de 3.200 horas seja estabelecida para uma única habilitação, sendo que outra habilitação deve ser considerada como uma segunda licenciatura, com carga horária adicional de 800 horas.

A esse respeito, vale resgatar, ainda que brevemente, a amplitude desse debate, tanto no contexto do estado do Paraná, quanto em contexto nacional.

A origem da discussão acerca da (re)estruturação dos cursos de Letras no país é anterior à publicação da Resolução 02/2015 – CNE/CP, tendo início com a publicação da Resolução 01/2011 – CNE/CP.

Naquele contexto em que foi publicada a Resolução 01/2011 – CNE/CP, a UENP estava no início da primeira gestão, com muitos desafios de integração e consolidação institucional. A Pró-Reitoria de Graduação, recém implantada, vislumbrou um grande desafio em atender junto aos seus cursos o disposto na Resolução 01/2011 – CNE/CP, de modo que encaminhou ao Conselho Estadual de Educação consulta formal a respeito de como interpretar e atender a referida resolução. O posicionamento do Conselho Estadual de Educação foi expresso pelo Parecer nº. 24/2012 (anexo), no qual, dentre substancial fundamentação, esclarece ser possível a oferta de dupla habilitação para o curso de Letras, com atendimento simultâneo das resoluções em vigor à época:



PROCESSO Nº 237/18

[...] há dois encaminhamentos: (i) se o curso de graduação em Letras prevê uma única habilitação, neste caso, aplica-se a Resolução CNE/CP nº 02/2002; (ii) no caso do curso de graduação em Letras prever 02 (duas) habilitações, então aplicar-se-á as duas Resoluções simultaneamente. Tendo em vista que a Resolução CNE/CP nº 01/11 prevê carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas sendo 500 (quinhentas) horas para disciplinas específicas (teóricas e práticas) da segunda habilitação e 300 (trezentas) horas também de estágio supervisionado específico, entende-se que o cumprimento das Resoluções CNE/CP nº 02/2002 e CNE/CP nº 01/2011, o projeto pedagógico deverá apresentar carga horária mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas.

O Parecer 24/2012 é de suma importância no debate atual ao fazer referência às publicações oficiais do Conselho Nacional de Educação, divulgadas na forma de Pareceres homologados pela Câmara de Ensino Superior, com destaque para:

O Conselho Nacional de Educação respondeu este questionamento por meio do Parecer CNE/CES nº 83/07, informando que “as habilitações para o curso de Letras são perfeitamente compatíveis com as correspondentes Diretrizes Curriculares Nacionais”.

Tendo recebido o Parecer 24/2012 – CEE/PR a UENP promoveu as adequações curriculares de todas as ofertas dos cursos de Letras nos Campi de Jacarezinho e Cornélio Procópio, ampliando a carga horária dos cursos para 3600 horas. Os impactos desta adequação estão descritos no item 1.7 deste anexo.

Ocorre que o mesmo não se observou no contexto nacional, tampouco no cenário estadual, cuja resistência de instituições demandou alongadas tramitações de processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de Letras, com reflexos observados somente a partir de 2016 e 2017, sem contemplar, contudo, a totalidade das instituições. Basta uma rápida triagem nos processos seletivos de ingresso em 2017/2018 para constatar a recorrente oferta de cursos de Letras com dupla habilitação em carga horária inferior a 3600 horas.

Embora sem uniformidade de estrutura e oferta dos cursos pelas instituições, o debate acerca da legitimidade de oferta de habilitações em Letras parecia cessado quando, com a publicação da Resolução 02/2015 - CNE/CP, volta à tona toda a indefinição quanto a adequada estruturação dos cursos. Isso porque uma leitura inicial da Resolução 02/2015 - CNE/CP pressupõe a extinção em definitivo da possibilidade de oferta de habilitações, qualquer seja o curso de Licenciatura.

Ademais, a Resolução 02/2015 – CNE/CP, equivocadamente, não revoga a Resolução 01/2011 – CNE/CP, de modo que passa a haver um novo entendimento a respeito da oferta de habilitações (áreas/línguas) para os cursos de Letras.

Nessa indefinição, os Fóruns Nacionais e Estaduais de formação docente, bem como demais associações vinculadas a instituições públicas e privadas, iniciam um diálogo bastante produtivo junto aos Conselhos de Educação correspondentes com intuito de reivindicar tanto a revogação da Resolução 01/2011 – CNE/CP, quanto a complementação da Resolução 02/2015 – CNE/CP, com vistas ao reconhecimento da natureza do curso de Letras na legislação de formação docente.



PROCESSO Nº 237/18

Há que se ressaltar que a negociação das instituições federais junto ao Conselho Nacional de Educação apontam para a legitimidade de oferta de dupla habilitação em 3200 horas, sob a perspectiva da interculturalidade inerente aos cursos de Letras.

Especificamente no estado do Paraná, o diálogo foi estabelecido pelas Universidades Estaduais junto ao Fórum Estadual de Apoio a Formação Docente, e, também, junto ao Conselho Estadual de Educação, em duas vertentes.

A relação das Universidades Estaduais com o Conselho Estadual de Educação, a partir de 2014, ocorreu sempre de modo integrado e permanente, por intermédio do Fórum Permanente de Pró-Reitores de Graduação das Instituições Públicas de Ensino Superior do Paraná – PROGRADS.

Dentre outras solicitações encaminhadas na forma de ofício, além da possibilidade de participação das Pró-Reitorias de Graduação em plenárias específicas, o PROGRADS solicitou ao Conselho Estadual de Educação a mediação junto ao Conselho Nacional de Educação com o envio de uma consulta específica a respeito da oferta de duplo grau (licenciatura e bacharelado) e dupla habilitação (Letras) a partir da publicação da Resolução 02/2015 – CNE/CP.

A referida consulta, mencionada no Parecer 71/2017 – CEE/PR, resultou no Ofício nº. 304/2017 – SE/CNE/CNE/MEC, de 11 de maio de 2017, assinado pela exclusivamente Conselheira MALVINA TANIA TUTTMAN, cujo posicionamento é unilateral e traz prejuízos à compreensão da natureza dos cursos de Letras, ao determinar:

[...] destacamos que a Resolução CNE/CP nº 2/2015 não prevê habilitações, mas define aspectos dos cursos de segunda licenciatura, no Art. 15. 5. No que tange à carga horária mínima para os cursos de segunda licenciatura, o Art. 15 da Resolução CNE/CP nº 2/2015 define que: Art. 15. Os cursos de segunda licenciatura terão carga horária mínima variável de 800 (oitocentas) a 1.200 (mil e duzentas) horas, dependendo da equivalência entre a formação original e a nova licenciatura. § 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios: I - quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas; II - quando o curso de segunda licenciatura pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas; III a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas; 6. Assim, percebe-se que, quanto à carga horária definida para o curso de segunda licenciatura que pertence à mesma área do curso de origem, a Resolução CNE/CP nº 2/2015 reiterou o previsto na Resolução CNE/CP nº 1/2011, qual seja, o mínimo de 800 (oitocentas) horas. Desse modo, tendo em vista a carga horária determinada no Art. 13 da Resolução CNE/CP nº 2/2015, a carga horária do curso de formação inicial de professores e a da segunda licenciatura na mesma área do curso de origem devem somar, no mínimo, 4.000 horas.

A recepção desse Ofício pelas instituições que ofertam o curso de Letras, seja no estado do Paraná ou no cenário nacional, foi de tal modo preocupante que, imediatamente, as reivindicações surgiram. No Paraná, especificamente, houve a participação presencial da Conselheira Malvina em reunião ordinária do Fórum Estadual de Apoio à Formação Docente, ocorrida em 22 de junho de 2017.



PROCESSO Nº 237/18

Na ocasião, a Conselheira acolheu a solicitação das IEES do estado do Paraná de mediação junto ao Conselho Nacional de Educação acerca da revisão da Resolução 02/2015 – CNE/CP, fosse textual ou de interpretação, para acolher as demandas específicas dos cursos de Letras no Brasil. Desse modo, o Fórum Estadual encaminhou o ofício 2225/2017 – SUED/SEED, nos seguintes termos:

O Estado do Paraná, por meio das instituições públicas de Ensino Superior, do Fórum Estadual Permanente de Formação de Professores, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, sugere a incorporação na Resolução CNE/CP Nº 02, de 1º de julho de 2015, da especificidade das Licenciaturas em Letras que integram duas ou mais línguas e culturas em seus projetos de formação.

Ainda no Estado do Paraná, o Conselho Estadual de Educação reenviou ao Conselho Nacional de Educação consulta a respeito especificamente da estruturação dos cursos de Letras, com fundamento na abertura permitida pela Conselheira Malvina na referida reunião e em novo pedido das IEES.

Até o momento, a UENP não tem notícias oficiais do retorno dessas consultas e proposições empreendidas, respectivamente, pelo Conselho Estadual de Educação e pelo Fórum Permanente de Apoio à Formação Docente do Estado do Paraná, ao Conselho Nacional de Educação.

Percebe-se, portanto, que a questão é sobremodo complexa e, essa indefinição que se prolonga há, no mínimo, sete anos, se contados da publicação da Resolução 01/2011 –CNE/CP, tem em muito prejudicado os cursos de Letras no país. No momento, adequar os currículos dos cursos de Letras a partir de posicionamentos isolados ou pontuais nos parece incogitável, tamanho o prejuízo institucional e social que essas adequações indefinidas podem trazer.

A exemplo do que já ocorreu com a UENP, pioneira no atendimento do Parecer 24/2014 – CEE/PR, e por muitos anos única IEES a ampliar a carga horária para 3600, propor junto aos colegiados a separação de habilitações (línguas/áreas), ou a ampliação da carga horária mínima para 4000 horas parece precipitado, sobretudo pelo andamento das discussões a respeito da Resolução 02/2015 – CNE/CP, que permanece em aberto no que se refere aos cursos de Letras.

1.5 Da inconsistência da proposta advinda da Resolução 02/2015 – CNE/CP

Partindo do entendimento expresso pelo Ofício 304/2017 – SE/CNE/CNE/MEC, de 11 de maio de 2017, os cursos de Letras no Brasil, a partir de 01 de julho de 2018 devem, obrigatoriamente, ofertar a primeira Licenciatura (habilitação) com 3200 horas e, após concluída, possibilitar ao egresso cursar a segunda licenciatura (habilitação) com 800 horas.

Ora, a Resolução 02/2015 – CNE/CP é fruto de mais de uma década de debates e enfrentamentos institucionais na defesa da valorização da formação docente. Tanto é fato que a referida resolução amplia a carga horária mínima de formação de professores de 2800 horas para 3200 horas, num entendimento claro de que formar professores requer perfil próprio, substancial formação teórica, ampla experiência prática, além de indissociabilidade do processo formativo com a pesquisa a extensão a internacionalização e as tecnologias de informação.



PROCESSO Nº 237/18

Aplicar a lógica da Segunda Licenciatura, na mesma área de formação com carga horária mínima de 800 horas, à proposta estabelecida para os cursos de Letras parece um contrassenso. Tomemos como exemplo um curso de Letras que oferte como primeira licenciatura a formação do professor de Língua Portuguesa e como Segunda Licenciatura a formação do professor de Língua Inglesa. A formação do professor de Língua Portuguesa seria estruturada com, no mínimo, de 3200 horas, ao passo que a Segunda Licenciatura receberia tratamento absolutamente desigual ao propor a formação, nesse caso do professor de Inglês, com apenas 800 horas.

Ressalta-se que dessas 800 horas, 300 horas devem ser dedicadas ao estágio supervisionado, restando, portanto, uma carga horária efetiva de 500 horas para a formação específica em Língua Inglesa.

É evidente que boa parte da formação pedagógica e teórica (em caráter amplo, não específico) devem ser reconhecidos pela primeira Licenciatura, entretanto, é incontestável a fragilidade da proposta de formação de professores, nesse caso de língua estrangeira, com a exigência mínima de 500 horas de conteúdo curricular.

Em contrapartida, ampliar a carga horária mínima de oferta de um curso de Letras com dupla habilitação para 4000 horas, num cenário nacional de desinteresse e desestímulo pela carreira docente é, do mesmo modo, incompreensível.

Essa proposta, embora vise atender objetivamente ambas as resoluções em vigor (02/2015 e 01/2011), desconsidera a história dos cursos de Letras no país e a qualidade da formação empreendida por instituições de ensino superior desde a origem dos cursos, na década de 20 do século passado.

Ora, exigir 4000 horas a partir da publicação da Resolução 02/2015 – CNE/CP é pôr em questionamento décadas de formação de professores em cursos de Letras com carga horária inferior a essa. Não é necessário retroceder muito na história para constatar que a legislação em vigor na última década, por exemplo, Resolução 02/2002 – CNE/CP, estabelecia o mínimo de 2800 horas. Tal resolução, publicada no ano 2002, somente foi complementada, com o acréscimo de 800 horas em 2011. Ou seja, se considerarmos a origem do curso em 1914, com sua primeira oferta pela Universidade de São Paulo, passaram-se mais de 9 (nove) décadas de oferta cursos de Letras, devidamente legalizados, com carga horária incompatível à atualmente exigida. É evidente que ao longo da história a legislação e as perspectivas de formação docente sofreram alterações necessárias para os avanços percebidos hoje. Exemplo mais recente é a Resolução 02/2015 – CNE/CP, que propõe um acréscimo de 400 horas na carga horária mínima. Entretanto, no que se refere aos cursos de Letras especificamente, de 2002 a 2018, esse acréscimo implicou em 1200 horas, passando da exigência de 2800 para 4000 horas.

Discutir a qualidade da formação do professor de língua portuguesa e estrangeira exige, antes de qualquer encaminhamento prático, resgatar o perfil do curso, seus objetivos, competências e características estabelecidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, em detrimento do engessamento da carga horária.



PROCESSO Nº 237/18

1.6 Do perfil do curso de Letras

A Resolução CNE/CES nº 18/2002, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares para os cursos de Letras, foi fundamentada pelo Parecer CNE/CES nº 492/01, de 03 de abril de 2001, que apresenta o perfil que o profissional deve ter:

O objetivo do Curso de Letras é formar profissionais interculturalmente competentes, capazes de lidar, de forma crítica, com as linguagens, especialmente a verbal, nos contextos oral e escrito, e conscientes de sua inserção na sociedade e das relações com o outro. Independentemente da modalidade escolhida, o profissional em Letras deve ter domínio do uso da língua ou das línguas que sejam objeto de seus estudos, em termos de sua estrutura, funcionamento e manifestações culturais, além de ter consciência das variedades linguísticas e culturais. Deve ser capaz de refletir teoricamente sobre a linguagem, de fazer uso de novas tecnologias e de compreender sua formação profissional como processo contínuo, autônomo e permanente. A pesquisa e a extensão, além do ensino, devem articular-se neste processo. O profissional deve, ainda, ter capacidade de reflexão crítica sobre temas e questões relativas aos conhecimentos linguísticos e literários.

Assim, tradicionalmente, com amparo nas Diretrizes, os cursos de Letras com Licenciatura em Português e em Línguas Estrangeiras privilegiam a multiculturalidade em seus projetos pedagógicos, oportunizando a formação de professores para a Educação Básica em diferentes áreas de conhecimento e integração entre elas, como, por exemplo, Português-Espanhol, Português-Grego, Português-Francês, Português-Japonês, Português-Guarani, Português-Italiano, Português-Árabe, Português-Alemão, entre muitas outras possibilidades, inclusive a de oferta isolada de uma única língua, a critério das instituições e suas condições estruturais e pedagógicas para a definição do formato das ofertas.

1.7 Do impacto institucional e social decorrente da interpretação atual da Resolução 02/2015 – CNE/CP

Especificamente no que se refere aos cursos de Letras da Universidade Estadual do Norte Paraná, pode ser desastroso o impacto decorrente da interpretação atual da Resolução 02/2015 – CNE/CP, associado ao já consolidado atendimento ao Parecer 24/2012, cuja ampliação de carga horária está em vigor desde o ano letivo de 2014.

A UENP oferta atualmente 03 (três) entradas distintas em cursos de Letras, sendo:

- a) Português/Inglês – Campus de Cornélio Procópio – 40 vagas, noturno, 3600 horas, 04 anos;
- b) Português/Inglês – Campus de Jacarezinho – 40 vagas, noturno, 3600 horas, 04 anos;
- c) Português/Espanhol – Campus de Jacarezinho – 40 vagas, noturno, 3600 horas, 04 anos.

Historicamente, o curso de Letras da UENP teve origem com a oferta de línguas vernáculas e, posteriormente, ainda no século passado, a oferta da dupla habilitação em Língua Portuguesa e Língua Estrangeira. O primeiro curso data em Jacarezinho de 1960 e em Cornélio Procópio de 1966.



PROCESSO Nº 237/18

Nessas 05 (cinco) décadas de oferta, a instituição estruturou os respectivos cursos a partir da oferta simultânea de Língua Portuguesa e Língua Estrangeira. Dessa forma, ao organizar os currículos contemplando ambas as áreas de modo harmonioso, as demandas administrativas e estruturais, da mesma forma, foram acomodadas de acordo com essa realidade.

Assim, a interpretação atual da Resolução 02/2015 – CNE/CP traz para a UENP, como primeiro impacto, a necessidade de estruturação de quatro cursos, absolutamente distintos em recursos humanos, espaço físico, funções administrativas, carga horária docente e contratação de docentes nas áreas específicas para atender o mínimo de 3200 horas por curso, sendo eles, hipoteticamente:

- a) Letras: Português – Campus de Cornélio Procópio – 40 vagas, noturno, 3200 horas, 04 anos;
- b) Letras: Inglês – Campus de Cornélio Procópio – 40 vagas, noturno, 3200 horas, 04 anos;
- b) Letras: Português – Campus de Jacarezinho – 40 vagas, noturno, 3200 horas, 04 anos;
- b) Letras: Inglês – Campus de Jacarezinho – 40 vagas, noturno, 3200 horas, 04 anos;
- c) Letras/Espanhol – Campus de Jacarezinho – 40 vagas, noturno, 3200 horas, 04 anos.

Faz-se necessário um estudo aprofundado desse impacto para apresentar dados verídicos do acréscimo imediato em carga horária docente e em recursos humanos administrativos.

Além disso, no caso específico de Jacarezinho, considerando que a oferta da Língua Inglesa foi autorizada em 1992 e a Língua Espanhola em 2010, o quadro docente é ainda hoje bastante precário. A exemplo do Espanhol, a UENP possui apenas 01 (um) docente efetivo na área, sendo os demais contratados em regime temporário.

Esse impacto em carga horária docente, para atendimento objetivo da interpretação atual da legislação, resultaria, inevitavelmente, na extinção da oferta de formação de professores em Língua Estrangeira na nossa região.

Se por um lado, a separação da oferta das línguas se revela inatingível para a UENP em razão da precária estrutura para oferta isolada de língua estrangeira; por outro lado, a manutenção da simultaneidade com a exigência de ampliação da carga horária para 4000 horas, do mesmo modo comprometeria inevitavelmente a manutenção da oferta dos cursos. Talvez, com efeitos ainda mais imediatos, em especial, nas condições de permanência dos estudantes e nos reflexos de evasão.

Em 2013, para atendimento do Parecer 24/2012 – CEE/PR, a UENP promoveu a adequação curricular de todas as ofertas do curso de Letras, nos campi de Jacarezinho e Cornélio Procópio. Os efeitos dessa decisão foram gradativos e estão sendo avaliados com mais propriedade agora, após a implantação integral de todas as séries e turmas. Vale destacar que, para esse atendimento, foi necessário um salto significativo em carga horária tanto para o docente, sem ampliação de contratação, como para o estudante, que passou a ter como exigência para sua graduação uma carga horária elevadíssima a ser cumprida em 04 (quatro) anos.



PROCESSO Nº 237/18

Atualmente, pelos Projetos Pedagógicos em vigor, são exigidas 700 horas de estágio supervisionado obrigatório, 300 horas de atividades acadêmico-científico-culturais e 200 horas de Trabalho de Conclusão de Curso, carga horária essa desenvolvida em contra-turno, de maneira extra-classe, de modo a não conflitar com as demais horas de formação curricular desenvolvidas no período noturno.

Permitir a oferta simultânea com a exigência de ampliação da carga horária para 4000 horas é impor aos Colegiados a ampliação do período mínimo de integralização para 5 (cinco) anos, e com as mesmas demandas de contra-turno, uma vez que o acréscimo de um ano letivo absorveria no período noturno não mais do que 600 horas.

No contexto atual das licenciaturas no Brasil e num cenário de grande preocupação das Instituições Públicas a respeito das ações necessárias para combater a evasão, ampliar o curso para 5 (cinco) anos trará como impacto inevitável a ociosidade de vaga inicial e, principalmente, o avanço nos índices de evasão.

Licenciatura, noturno, região de grande carência social, ingressantes trabalhadores, esse é o perfil do curso de Letras da UENP, de modo que a ampliação de carga horária também não parece ser alternativa para a nossa instituição.

2 DA SOLICITAÇÃO DA UENP

Pelo exposto no item 1 e seus subitens e considerando:

- a) a instabilidade do debate relativo à aplicação da Resolução 02/2015 – CNE/CP especificamente aos cursos de Letras, com encaminhamentos estaduais e nacionais ainda em aberto;
- b) os prejuízos inevitáveis decorrentes da efetivação de adequações curriculares sem que estejam definidos os encaminhamentos para o caso em questão, específico dos cursos de Letras;
- c) os impactos decorrentes da obrigatoriedade de ampliação da carga horária mínima para 4000 horas, e da inevitável ampliação do prazo mínimo de integralização para cinco anos, sobretudo nos índices de ociosidade de vagas iniciais e evasão;
- d) a inconsistência da obrigatoriedade de separação da oferta de línguas/áreas, aplicando-se o formato de primeira e segunda licenciatura, em especial pela fragilidade de formação de professor de língua portuguesa ou estrangeira com carga horária mínima de 800 horas;
- e) os impactos específicos de ambas as propostas para a UENP, decorrentes do contexto histórico, social, administrativo e estrutural em que se encontram consolidados os nossos cursos de Letras;
- e) considerando o risco iminente de extinção de cursos de Letras na UENP, ou áreas de formação, com desdobramento na região de sua abrangência;

A Universidade Estadual do Norte do Paraná, de modo bastante otimista, solicita à Câmara de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação a reconsideração do Parecer 71/2017 – CES/CEE/PR, de modo que seja entendida como legítima a oferta simultânea de Língua Portuguesa e Língua Estrangeira, no limite de duas línguas por curso, com carga horária mínima de 3200 horas e período mínimo de 04 (quatro) anos de integralização, em pleno atendimento à Resolução 02/2015 – CNE/CP.



PROCESSO Nº 237/18

Assim, o egresso recebe grau único em Letras, com formação em Língua Portuguesa e Estrangeira, sendo o Projeto Pedagógico unificado, tanto quanto o grau e o diploma.

Na certeza de uma reflexão consciente da realidade das nossas IEES e dos respectivos cursos de Letras, bem como por conhecermos a seriedade com que esse egrégio Conselho analisa e posiciona-se frente aos desafios postos ao ensino superior, aguardamos as orientações desse egrégio Conselho.

2. Mérito

O curso de graduação em Letras-Licenciatura: Habilitação em Português/Espanhol, da Uenp, ofertado no *campus* de Jacarezinho, obteve a renovação de reconhecimento por meio do Parecer CEE/CES/PR nº 71/17, de 15/08/17, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 18/02/18 até 17/02/22.

No Mérito do referido Parecer constou:

(...)

O Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU 10/08/17, ampliou o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 02/15, que trata da formação inicial de professores para a Educação Básica em nível superior em cursos de licenciatura, para 03 (três) anos, a partir de sua publicação (1º de julho de 2015). Em resposta à consulta formulada por esta Câmara de Educação Superior, o CNE determinou que os cursos de licenciatura em Letras com proposta de duas habilitações sejam reestruturados de forma que a carga horária de 3.200 horas seja estabelecida para uma única habilitação, sendo que outra habilitação deve ser considerada como uma segunda licenciatura, com carga horária adicional de 800 horas. Importante, também ressaltar, conforme a Resolução CNE/CP nº 01/2011, que as 800 horas adicionais da segunda licenciatura somente podem ser cumpridas após a conclusão da primeira licenciatura. Assim, deve a instituição, dentro do prazo fixado pela Resolução CNE/CP nº 02/15, com a alteração estabelecida na Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU 10/08/17, readequar os cursos de Letras, atendendo às novas determinações do Conselho Nacional de Educação e confirmadas por esta Câmara. Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do curso, constata-se que atende a legislação vigente e parcialmente às Deliberações nº 04/13-CEE/PR e nº 02/15-CEE/PR que tratam das Normas Estaduais para a Educação Ambiental e Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, respectivamente.

A Uenp, por meio do ofício nº 29/18-GR/Uenp, encaminhou pedido de reconsideração do Parecer CEE/CES/PR nº 71/17, de 15/08/17, no tocante às adequações curriculares a serem realizadas, em cumprimento à



PROCESSO Nº 237/18

Resolução CNE/CES nº 02/15, que trata da formação inicial de professores para a Educação Básica em nível superior em cursos de licenciatura, alterada pela Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU 10/08/17, que ampliou o prazo estabelecido na referida Resolução.

Dentre os diversos argumentos apresentados pela instituição para fundamentar seu pedido de revisão do Parecer CEE/CES nº 71/17, de 15/08/17, cumpre destacar o que se refere ao cenário de incertezas que marca o debate nacional em torno da formação de professores como um todo e, de modo particular, o da formação de professores da área de letras. Desde as Resoluções CNE/CP nº 01/02 e nº 02/02 que este assunto vem gerando controvérsias e resultando em práticas diferenciadas pelas IES. O advento da Resolução CNE/CP nº 02/15 não trouxe muita luz ao cenário desse debate e gerou resistências ainda maiores à concepção segundo a qual os cursos de licenciatura precisam ter projeto pedagógico com identidade própria, concepção essa já presente na Resolução CNE/CP nº 01/02. Tal resistência aparece claramente nos fatos argumentos apresentados pela UENP no pedido ora em análise, tanto pela referência aos impactos decorrentes da separação entre ofertas de dupla formação em um mesmo curso, como pelo suposto desestímulo dos estudantes em realizar apenas uma formação de licenciatura em Letras com a carga horária mínima de 3.200 horas.

Do ponto de vista deste Conselheiro, as resistências não são sem razão e ganham ainda maior força quando o Conselho Nacional de Educação tem sinalizado, em diferentes momentos, a possibilidade de rever as normas estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 02/15, tanto no que diz respeito à carga horária mínima para as licenciaturas, quanto no que se refere à possibilidade de um tratamento diferenciado aos cursos de Letras.

O processo de formação docente vive um contexto de indefinições não só pelos questionamentos apresentados em relação à nova norma, ainda não plenamente em vigor, como pelo cenário de algumas mudanças estruturais já empreendidas na Educação Básica e de outras ainda sendo gestadas. Ora: mudanças estruturais na Educação Básica deverão resultar em mudanças estruturais no processo de formação de professores para atuar nesse nível da educação, o que impactará fortemente na concepção e estruturação dos cursos de licenciatura.

Nesse contexto, há que se dar razão ao argumento apresentado pela UENP quando, por outras palavras, afirma não ser razoável exigir alterações na oferta de cursos de formação de professores em cenário de tantas incertezas.



PROCESSO Nº 237/18

De outra parte, o pedido da UENP de que a Instituição seja autorizada por este Conselho “a oferta de formação simultânea de Língua Portuguesa e Língua Estrangeira, no limite de duas línguas por curso, com carga horária mínima de 3200 horas e período mínimo de 04 (quatro) anos de integralização...” demanda maior análise por parte desta Câmara em relação ao teor do Parecer CEE/CES nº 24/12, o que, salvo melhor juízo, precisa ser feito em processo específico.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à revisão do Parecer CEE/CES nº 71/17, de 15/08/17, exclusivamente no sentido de desobrigar a Universidade do Norte do Paraná, UENP, de promover alterações nas ofertas dos Cursos de Letras - Licenciatura mantidos em seus *campi* até nova manifestação deste Conselho, com base em um cenário nacional de definições mais claras sobre a formação de professores.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Aldo Nelson Bona
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 15 de março de 2018.

Décio Sperandio
Presidente da CES em exercício

Sandra Teresinha da Silva
Presidente em exercício